



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720200/2019-29
ACÓRDÃO	2402-013.607 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a multa aplicada não incorrendo em causa de nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA

Inexiste prejuízo a defesa quando o contribuinte e responsáveis demonstram amplo conhecimento daqueles fatos contra si imputados pela autoridade e deles se defendem exaustivamente.

NULIDADE DE DECISÃO.INEXISTÊNCIA

A decisão administrativa emanada por autoridade competente e devidamente fundamentada que permite o contraditório e ampla defesa não incorre em nulidade.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339-STF)

COMPENSAÇÃO.CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTO.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente créditos líquidos e certos são hábeis a compensar sendo o contribuinte obrigado a comprovar o direito creditório.

IMPUTAÇÃO DE CRIME.EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cabe ao *parquet* a atribuição de imputar ao agente a prática de atos que resultem em fatos típicos ilícitos e culpáveis com a descrição dos aspectos objetivos e subjetivos do crime e respectiva individualização das condutas.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL

Os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei.

MULTA ISOLADA. FRAUDE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA E FALSA

A compensação de créditos sabidamente indevidos sujeita a contribuinte e responsáveis legais ao pagamento de multa isolada por falsidade na declaração apresentada ao órgão de fiscalização tributária.

DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE

A responsabilidade pessoal somente pode ser atribuída àquele que esteja no cargo de diretor ao tempo do cometimento da infração.

BIS IN IDEM. MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA. NÃO OCORRÊNCIA

Multa de mora e multa isolada por compensação indevida e falsa não se confundem e possuem fundamentos e motivações próprias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas; (2) por voto de qualidade, em dar parcial provimento aos recursos de modo a (i) excluir o Sr. Fernando Augusto Ruiz de Campos quanto aos créditos constituídos relativos às competências até novembro de 2016, inclusive; (ii) excluir o Sr. Thomas Peter Rottner quanto aos créditos constituídos relativos às competências até agosto de 2016, inclusive; (iii) excluir o Sr. Carlos Mazolanskas quanto aos créditos constituídos relativos às competências a partir setembro de 2015, inclusive. Vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Suez Roberto Colabardini Filho que deram provimento aos recursos.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO**I. GLOSA EM COMPENSAÇÕES EM GFIP – MULTA ISOLADA**

Em 03/01/2020, 09/01/2020, 16/01/2020, 28/02/2020, fls. 141, 143, 146, 147, 149, a contribuinte e responsáveis solidários (art. 135, III e art. 124, I do CTN) foram regularmente notificados quanto a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991 em razão de falsidade nas compensações declaradas em GFIPs, relativas às competências de 01/2015 a 12/2017, conforme Auto de Infração de fls. 104/120, totalizado o crédito constituído em R\$ 11.785.479,21.

A exação está instruída pelo Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 97/103 e cópia do Despacho Decisório nº 061, de 2019, fls. 43/56, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, além de extratos das GFIPs, fls. 02/36, outros extratos e documentos, fls. 66/96.

O fisco apurou que a contribuinte compensou créditos a título de (i) Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB); (ii) aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença e acidente, férias e terço constitucional destas, auxílio maternidade. **Todavia a autoridade administrativa glosou R\$ 7.856.986,17 por considerar fraudulentas e falsas estas compensações, aplicando a multa isolada, além de responsabilizar pessoalmente os administradores da empresa por infração à lei e interesse comum na constituição do fato, conforme art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964 e art. Art. 2º, I da Lei nº 8.137, de 1990 c/c art. 135, III, 124, I do Código Tributário Nacional (CTN):**

(Despacho Decisório nº 61, de 2019)

Com relação aos créditos previdenciários advindos de Aviso Prévio Indenizado, a importância recolhida pelo empregador nos 15 dias que antecede o Auxílio Doença/Acidente de Trabalho, Terço Constitucional de Férias, Férias e Auxílio Maternidade integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias e, por isso não estão contemplados no disposto do artigo 214, parágrafo 9º do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, **motivo pelo qual as compensações vinculadas a este crédito devem ser não homologadas.** (grifo do autor)

(...)

Considerando o disposto no caput do artigo 72 da Lei nº 4.502/64, como transcrito a seguir: (grifo do autor)

(...)

Considerando o disposto no artigo 89, parágrafo 10 da Lei nº 8.212/91, como transcrito a seguir: (grifo do autor)

(...)

Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, como transcritos a seguir: (grifo do autor)

(...)

Considerando o disposto no artigo 170, caput da Lei nº 5.172/1966 (CTN), como transcrito a seguir: (grifo do autor)

(...)

Considerando o disposto no artigo 3º da IN RFB Nº 1.436/2013, como transcrito a seguir: (grifo do autor)

(...)

Considerando todo exposto, as compensações efetuadas em GFIP's das competências de 01/2015 a 12/2017 devem ser: (grifo do autor)

1) Consideradas Homologadas as compensações efetuadas em GFIP's das competências de 01/2015 a 11/2015, no montante de R\$ 4.327.832,96, referentes à desoneração da folha de pagamento.

2) **Consideradas Não Homologadas as compensações efetuadas em GFIP's das competências 01/2015 a 12/2017 no montante de R\$ 7.856.986,17, referentes:** (grifo do autor)

- **Créditos de pagamento indevido ou a maior de verbas indenizatórias, no valor de R\$ 7.602.898,76, das competências de 03/2015 a 13/2015 (R\$ 3.413.953,56), 01/2016 a 03/2016, 07/2016 a 11/2016 (R\$ 3.922.625,39) e 07/2017 (R\$ 266.319,81).** (grifo do autor)

- **Desonerações de folha de pagamento, no valor de R\$ 254.087,41 das competências de 01/2015, 06/2015 e 10/2015 (R\$ 62.750,71) e 07/2017 a 12/2017 (R\$ 191.336,70).** (grifo do autor)

3) Efetuar lançamento dos débitos de CPRB dos períodos de apuração de 01/2015 a 11/2015 confessados a menor de R\$ 75.408,55.

4) **Aplicar Multa Isolada sobre o montante compensado indevidamente.** (grifo do autor)

5) Determinar a formalização de "Representação Fiscal para Fins Penais".

II. DEFESA

Irresignada com a medida fiscal a contribuinte e os diretores responsáveis solidários apresentaram impugnação, conforme suas razões de direito, fls. 152/1.026, juntando cópia de documentos e pugnando pelo cancelamento integral do crédito tributário constituído.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 – DRJ02 julgou as impugnações improcedentes, conforme Acórdão nº 102-000.080, fls. 1.307/1.330, de 27/08/2020, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O salário-de-contribuição é o previsto normativamente estando deste excluídos aquelas rubricas expressamente previstas.

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO.

A conduta dolosa de prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias com a finalidade de pagar menos tributos justifica a qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA.

Não tendo o responsável solidário, Sr. Jurgen Dietmar Buss, apresentado impugnação, deve ser considerado revel.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. DOLO. APLICAÇÃO.

Sócio-administrador que transmite declaração com informação falsa com a finalidade de reduzir tributos devidos, responde como responsável solidário, por existência de dolo, com fundamento art. 135, III, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. SONEGAÇÃO.**INFRAÇÃO DE LEI. INTERESSE COMUM. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN.**

Considera-se responsável tributário solidário o sócio administrador que decide e atua na conduta dolosa de sonegação que resultou na falta de recolhimento dos tributos devidos pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por se tratar do sócio majoritário que se beneficiou com os ganhos indevidos obtidos pelo não recolhimento dos tributos, resta ainda caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, devendo ele ser também considerado responsável solidário segundo a regra do art. 124, I, do CTN.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO PELAS DRJ. DESCABIMENTO.

A análise do cabimento ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP não se insere no rol de competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, consistindo tal procedimento em mero dever de ofício da fiscalização.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens (Súmula CARF nº 109).

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Por possuírem fatos geradores diversos a multa de mora e a multa por compensação não homologada podem ser exigidas concomitantemente, já que esta decorre da não homologação da compensação (Lei nº 9.430/96, art. 74 § 17), e aquela é consequência do atraso na quitação do débito (Lei nº 9.430/96, art. 61).

A contribuinte principal e respectivos solidários foram regularmente notificados do decidido em 05/10/2020, 27/10/2020, 05/02/2021, 09/02/2021, 27/04/2021, fls. 1349, 1355, 1506, 1509, 1516.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**a. Recurso voluntário da contribuinte principal**

Em 03/11/2020, fls. 1361, a VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA interpôs recurso voluntário, com ampla exposição de doutrina e jurisprudência que cita, fls. 1362/1390, com as seguintes alegações e pedidos:

i. Preliminares**1. Nulidade do lançamento por fundamentação deficiente e preterição do direito de defesa**

Argumenta a falta de motivação na exação quanto ao falso praticado nas compensações declaradas e glosadas pela fiscalização, presumido pela autoridade tributária tão somente e com preterição do direito de defesa, considerando especialmente que o próprio

comando legal previsto para a aplicação da multa isolada exige a comprovação de referida falsidade:

(Recurso voluntário contribuinte principal)

10. No presente caso, a Autoridade Fiscal aponta que as GFIP transmitidas pela Recorrente estariam revestidas de “falsidade”, sendo, então, cabível a aplicação da multa isolada de que trata o art. 89, §10 da Lei nº 8.212/96, no percentual de 150% dos débitos indevidamente compensados.

11. **No entanto, não consta no TVF ou dos demais documentos que suportam a autuação qualquer justificativa quanto ao motivo pelo qual as informações inseridas pela Recorrente em GFIP seriam falsas.** No lugar disso, o TVF limita-se a afirmar, apenas, que as compensações não foram homologadas.

15. A ausência da devida motivação representa **deficiência na subsunção dos fatos à hipótese de incidência da multa**, que abrange a determinação da matéria tributável, base de cálculo e alíquota. Isto é, o próprio conteúdo do lançamento, afetando a substância do crédito tributário de forma insanável e prejudicando o direito de defesa da Recorrente, que especialmente à época da apresentação da impugnação, não detinha os elementos necessários para contrapor as alegações fiscais.

16. No presente caso, o vício do lançamento é ainda mais grave, pois o art. 89, §10º da Lei nº 8.212/96, invocado para a aplicação da penalidade, exige que a autoridade fiscal “**comprove falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo”:

(...)

17. Embora a norma seja expressa ao atribuir à fiscalização o ônus de demonstrar a prática do delito, no presente caso, a Autoridade Fiscal simplesmente presumiu a falsidade das informações pelo simples fato de as compensações informadas em GFIP não terem sido homologados pelo despacho decisório proferido nos autos do Processo de Compensação.

18. Nesse contexto, a autuação está contaminada por vício material insanável, na medida em que **a hipótese dos autos não se amolda à hipótese de incidência da norma invocada pela autoridade fiscal. A fundamentação utilizada é deficiente e, portanto, representa evidente preterição ao direito de defesa da Recorrente. Assim, há de se reconhecer a nulidade da autuação, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.**

22. A referida subsunção do fato à norma, no presente caso, demandaria a demonstração de que a hipótese de incidência prevista no art. 89, §10º da Lei nº

8.212/96 se concretizou por ação dolosa da Recorrente, qual seja, a comprovada prestação de informação sabidamente falsa.

23. No presente caso, contudo, é justamente a ausência de demonstração quanto à prestação de informação sabidamente falsa, com o propósito consciente de evadir tributos, que torna deficiente a fundamentação da exigência fiscal.

24. Tendo isso em vista, não pode ser outra a conclusão senão a de cancelamento do auto de infração, por manifesta nulidade.

2. Decisão não definitiva que ampara a aplicação da multa

Argumenta a recorrente principal que a sanção foi imposta com base em ato recorrível, o Despacho Decisório nº 061, de 2019, cópia a fls. 43/56, sendo a compensação somente indevida após a consolidação que torne referido ato decisão administrativa definitiva.

(Recurso voluntário contribuinte principal)

25. Ainda que remotamente se pudesse admitir a aplicação da multa ora discutida, deve-se atentar que, por força do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, esta só poderia ser aplicada em razão de compensação indevida. Ocorre que a compensação somente pode ser entendida como indevida após decisão final administrativa, o que inexistente no presente caso.

26. O art. 42, do Decreto nº 70.235/72, dispõe sobre as decisões definitivas no âmbito administrativo:

(...)

27. O despacho decisório proferido nos autos do Processo de Compensação (autos n. 10860.720654/2019-03) é recorrível mediante manifestação de inconformidade, que foi apresentada tempestivamente, dando início ao contencioso administrativo. Dessa forma, apenas haverá decisão definitiva no âmbito administrativo, ensejando o enquadramento da compensação realizada pela Recorrente como indevida, nas hipóteses dos incisos I, II e III supra.

28. Na situação em que a Recorrente se encontra, sequer é possível afirmar que a compensação não foi homologada. O despacho decisório está sob questionamento na esfera administrativa, e os débitos lá compensados estão, inclusive, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN.

29. Seja pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, como também pelo princípio do devido processo legal e, de forma mais ampla, da própria presunção de inocência, o contribuinte não pode ser punido em razão de uma situação jurídica que não resta definitivamente constituída.

30. Assim, não se verifica a ocorrência de hipótese de incidência da multa isolada discutida, que só poderia ser aplicada no futuro, quando e se finalizada em desfavor da Recorrente a discussão quanto à homologação da compensação em

discussão nos autos do Processo de Crédito. Até lá, não há que se falar em penalidade, de modo que o presente auto de infração se mostra insubsistente.

3. Nulidade do lançamento pela perda do objeto – inclusão de débitos parcelados em PERT

Argumenta que aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PERT) quanto especificamente as compensações declaradas a título de férias, entendendo que aquela parte do crédito objeto de inclusão neste programa deve ser anulada, incluindo-se a imposição de multa.

(Recurso voluntário contribuinte principal)

33. Quando as compensações foram realizadas, a Recorrente compreendeu que valores decorrentes de verbas pagas a título de férias não estariam sujeitos à contribuição. Ao acompanhar a evolução do tema na época, porém, verificou-se que este entendimento não seria aceito pela administração fiscal.

34. Naquele período, encontrava-se em aberto o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, programa de parcelamento regido pela Lei nº 13.496/17. Diante dos benefícios oferecidos pelo PERT, a Recorrente decidiu incluir neste programa de parcelamento **os valores correspondentes aos débitos que foram compensados em razão da utilização de créditos apurados em relação aos pagamentos realizados a título de férias.**

36. Assim, por força do art. 2º, §8º da Lei nº 13.496/17, os débitos incluídos no PERT, relacionados aos créditos apurados sobre pagamentos de férias, se encontram **EXTINTOS**. Ainda que não fosse este o caso, e eventualmente restasse alguma providência pendente quanto ao parcelamento, estes débitos estariam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN.

37. Desta forma, o despacho decisório sequer deveria ter se manifestado com relação a tais compensações, pois uma vez extintos os débitos pela via do parcelamento, há perda de objeto quanto às compensações correspondentes. Da mesma forma, não poderia ter sido aplicada qualquer penalidade quanto à parcela em questão.

(...)

41. Nestes termos, resta evidente que houve perda de objeto com relação a esta parcela do despacho decisório, e que a exigência dos montantes compensados com créditos apurados sobre verbas de pagamento de férias configura bitributação. Por conseguinte, os montantes relativos aos valores incluídos no PERT (devidamente detalhados nos documentos anexos) devem ser desconsiderados para fins de apuração da base de cálculo da multa ora discutida.

4. Nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto a particularidade da multa isolada aplicada

Alega que não houve apreciação dos argumentos de defesa expostos na impugnação quanto à multa isolada aplicada, ao invés se debruçou o acórdão recorrido sobre o caráter confiscatório da sanção imposta e da Taxa Selic, matérias não expostas em sede de defesa:

(Recurso voluntário contribuinte principal)

44. A Recorrente já esclareceu acima que não constam da sua impugnação quaisquer argumentos no sentido do caráter confiscatório da taxa SELIC. Tampouco constam da defesa da Recorrente alegações no sentido da impossibilidade de aplicação da presente multa, em razão de eventual confisco. Frise-se que ainda que tais argumentos tivessem sido trazidos pela Recorrente – o que se cogita apenas para fins de argumentação, haja vista que tais questões abstratas não foram abordadas e sequer são passíveis de discussão na esfera administrativa, por força de entendimentos sumulados do CARF – cabe aqui esclarecer e registrar que **o presente processo discute a multa isolada do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, e não a multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.**

45. Explicita-se da redação destes dispositivos que estas penalidades são aplicáveis em hipóteses e percentuais bastante distintos. Enquanto a multa discutida nos presentes autos é aplicável no percentual de 150%, especificamente em casos em que o contribuinte transmite a GFIP com informações comprovadamente falsas, a multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 incide em valor correspondente a 75% do tributo não recolhido, quando há lançamento de ofício:

(...)

46. Para a aplicação da multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 basta que haja falta de pagamento ou pagamento a menor, com conseqüente lançamento de ofício. Não se exige, para a incidência desta penalidade, uma conduta específica por parte do contribuinte. A falta de pagamento pode se dar por uma série de razões, que podem abranger, inclusive, erros de fato (recolhimento a menor em razão de erro no preenchimento do DARF, por exemplo) e divergência de entendimento da legislação tributária.

47. **NÃO É ESTE O CASO DOS AUTOS.** Como já mencionado e reiterado nos tópicos seguintes deste recurso, a multa isolada do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91 requer a comprovação de que a conduta do contribuinte envolveu falsidade. Não basta, para a aplicação deste tipo de multa, a constatação de divergência de entendimento entre Fisco e contribuinte.

48. Conforme amplamente abordado na impugnação, a multa isolada do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91 é aplicável em situações muito específicas, e a conduta da Recorrente nº presente caso não justifica a sua exigência. Especialmente no contexto em que o contribuinte buscou compreender o efetivo direito ao crédito, por meio da contratação de profissionais legalmente habilitados para emissão de parecer jurídico sobre o tema, não há que se falar em falsidade ou, menos ainda, na comprovação da alegada falsidade.

49. Ao afirmar que a Recorrente teria trazidos argumentos que em nenhum momento foram abordados em sua defesa, o Acórdão Recorrido evidencia que o julgamento realizado em primeira instância não considerou as peculiaridades do caso concreto e, ademais, que **foram utilizados para prolação da decisão critérios próprios de disposições normativas que não estão em discussão, e que objetivam punir situação distinta e menos gravosa (art. 44, I da Lei nº 9.430/96) que aquela penalizada pelo dispositivo em discussão.**

(...)

51. Diante disso, devem os autos retornar ao órgão julgador em primeira instância, para que sejam analisadas as particularidades envolvidas no caso da Recorrente, especialmente a contratação de parecer jurídico para análise dos créditos antes da realização de compensação.

ii. Mérito

1. Não preenchimento dos requisitos legais que autorizam a sanção imposta – ausência de falsidade na compensação

Aduz que agiu de boa-fé e em conformidade com a legislação pertinente para compensar créditos entendidos como pagos indevidamente, inclusive baseado em parecer jurídico prévio, **inexistindo qualquer falsidade nesta conduta, sequer comprovada pela fiscalização e apta a autorizar a aplicação da penalidade.** Para além disso entende com fundamento no art. 112 do CTN que a multa deve ser cancelada:

(Recurso voluntário contribuinte principal)

55. A conduta da Recorrente está em plena conformidade com o regramento legal para a restituição administrativa de indébitos tributários, o que exclui o seu agir do âmbito da punição estatal.

56. O art. 165 do CTN garante ao contribuinte o direito à restituição **administrativa** do indébito tributário em hipóteses muito amplas, dispensando formalidades como prévio protesto, seja qual for a modalidade do seu pagamento:

(...)

59. Ao dispor sobre a compensação tributária, então, o art. 170 do CTN determina que os créditos tributários apurados pelo contribuinte, tais como aqueles decorrentes de pagamento indevido, podem ser utilizados para compensação de débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, nas condições que a lei estabelecer:

(...)

61. Traçadas estas diretrizes pelo CTN, a Lei nº 8.212/91 estabelece o regramento para a compensação tributária de contribuições previdenciárias. Nos termos do

art. 89, fica permitida a compensação “nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

62. À época das compensações, o Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratava do regramento quanto a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso era a IN nº 1.300/12, que assim dispunha:

(...)

63. No presente caso, o contribuinte cumpriu com todo o procedimento necessário para a restituição, via compensação, de tributos que crê, sob a mais lúdima boa-fé, ter recolhido a maior. Vale notar que embora o Acórdão Recorrido tenha negado provimento à impugnação da Recorrente, nenhum comentário é feito sobre eventual incorreção do procedimento adotado para a compensação. A DRJ, assim como a autoridade autuante, limita-se a alegar que as compensações estariam “eivadas de falsidade”, pois os créditos não foram homologados.

64. A fim de passar a limpo os motivos pelos quais este entendimento não pode prevalecer, a Recorrente expõe, a seguir, como foi diligente na apuração dos créditos tributários que crê ter direito, bem como em seus pedidos de compensação. Punir a Recorrente com multa de 150%, sob a acusação de falsidade, equivale a punir com a mais grave das penalidades um indivíduo que simplesmente procurou exercer um direito que considera efetivamente possuir.

(...)

66. A Recorrente contratou o escritório Fernando, Nagao, Cardone, Alvarez Jr. & Advogados (escritório devidamente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número de registro 10.635) para que realizasse o levantamento de eventuais pagamentos indevidos realizado no período compreendido entre 2010 e 2015. A contratação destes profissionais se deu com o objetivo de compreender de forma fundamentada se possuiria legítimo direito à restituição de tributos pagos indevidamente no passado.

67. O trabalho realizado por esses profissionais habilitados resultou no Parecer Jurídico anexo (fls. 271 e seguintes), que fundamenta o direito à compensação administrativa de contribuições sociais indevidamente recolhidas pela Recorrente sobre verbas relativas a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença / acidente e gratificações.

68. O Parecer aponta que, nos termos da legislação aplicável e conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, estas verbas teriam natureza indenizatória e, portanto, estariam fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, de modo que os pagamentos realizados sobre estas rubricas seriam indevidos – e, portanto, passíveis de compensação.

69. A análise da fundamentação do Parecer em questão demonstra que o contribuinte possuía (assim como ainda possui) legítimas razões para crer no seu direito à restituição/compensação.

70. Isso porque em 2014, o STJ, por meio do REsp nº 1.230.957/RS (**julgado na sistemática do art. 543-C do CPC**) afastou a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre verbas entendidas como indenizatórias, especificamente: (i) o **aviso prévio indenizado**, que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT; (ii) o **terço constitucional de férias**, indenizadas e gozadas, por se tratarem de verbas que representam reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado; e (iii) o **auxílio-doença / acidente** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, a fim de indenizar o trabalhador pelas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

71. Por se tratar de entendimento proferido em sede de recurso repetitivo, a Administração Pública está a ele vinculada, assim como o CARF, nos termos do art. 61, §1º do RICARF. Vale frisar, ainda, que este tipo de decisão, em razão de seu efeito *erga omnes*, serve de guia aos contribuintes que, de boa-fé, utilizam-nas para fundamentar seus atos.

(...)

74. Especificamente com relação à importância paga pelo empregador nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença / acidente, vale ressaltar que recentemente o STF confirmou a não incidência de contribuições previdenciárias sobre estas verbas. No julgamento do RE 611.505/SC, ocorrido em 31/08/2020, sob o rito de repercussão geral (Tema 482 -Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença), este órgão rejeitou em definitivo os embargos de declaração opostos pelo União, e considerou que o tema não é constitucional. Diante disso, deve prevalecer o entendimento já sedimentado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS).

75. Tendo isso em vista, o CARF passou a reconhecer o direito ao crédito. É o que se observa do julgamento do acórdão nº 2401-008.339, ocorrido em 03 de setembro de 2020, poucos dias após a decisão do STF. Nessa ocasião, o crédito sobre as verbas relativas aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença / acidente foi validado por unanimidade de votos. Transcreve-se abaixo a ementa da decisão:

76. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade igualmente possui fundamentação jurídica hígida. Neste caso, também recentemente, o STF se manifestou no julgamento do RE 567.967/PR (repercussão geral) e concluiu que o salário maternidade não tem natureza remuneratória, mas sim de benefício previdenciário, de modo que sobre tais verbas não podem incidir

as contribuições previdenciárias. Foi fixada, então a tese de que “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

78. *Permissa vênia*, chama a atenção o fato de o Acórdão Recorrido não ter aplicado o entendimento supra, especialmente porque a decisão do STF foi proferida em junho de 2020, isto é, antes do julgamento do presente caso em primeira instância administrativa, que ocorreu em agosto do mesmo ano. É possível que, tendo em vista terem decorrido apenas poucos meses entre uma decisão e outra, este importante marco jurisprudencial tenha sido, equivocadamente, desconsiderado pelo órgão julgador em primeira instância, que justifica a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas relacionadas ao salário maternidade na Lei nº 8.212/91. Não se pode aceitar, porém, que este equívoco passe despercebido no curso do presente processo administrativo, devendo, portanto, ser corrigido pelo Ilmos. Julgadores do E.CARF.

79. O Parecer que embasou os atos do contribuinte também aponta que, relativamente às verbas pagas a título de gratificação ou prêmio, o STJ também teria se manifestado, por meio do REsp nº 749.467/RS, no sentido de que a incidência de contribuições previdenciárias estaria restrita aos valores pagos de forma habitual. Não sendo este o caso da Recorrente, há também quanto a esta rubrica, certeza sobre a existência do crédito decorrente de pagamento indevido.

80. Por fim, especificamente quanto às glosas realizadas sobre as desonerações de folha de pagamento, o que se verifica é que a maior parte dos valores compensados a este título foram devidamente homologados pela Receita Federal. Uma porcentagem muito pequena não foi homologada pelo aparente descumprimento de deveres formais por parte da Recorrente. Contudo, não há que se falar em “falsidade” da Recorrente, pois ela de fato era beneficiária de da aludida desoneração da folha de pagamentos e dos créditos daí decorrentes.

81. Como se pode observar, o Recorrente apurou o seu direito creditório baseado em fundado embasamento jurídico, em linha com a jurisprudência de Tribunais Superiores. Nesse contexto, é importante frisar que, ainda que exista a possibilidade de a Administração Fiscal compreender de forma diversa, não se pode entender como descabida a pretensão da Recorrente a ponto de ser reputada como “falsidade”.

82. Além da certeza quanto ao seu crédito, o Recorrente também apurou valores líquidos passíveis de compensação.

83. O levantamento dos créditos envolveu a análise dos recolhimentos previdenciários realizados entre 2010 e 2015, com apontamento do valor passível de restituição, devidamente atualizado pela taxa SELIC e representado em dinheiro. Estes valores foram especificados competência a competência no próprio Parecer (às fls. 23 e seguintes) e a sua composição consta da planilha anexa (fls. 309 e seguintes).

84. Não obstante, o Acórdão Recorrido afirma, especialmente com relação aos créditos apurados sobre aviso prévio indenizado, que a Recorrente não teria apresentado provas da incidência de contribuições previdenciárias sobre estas verbas. **Diante deste questionamento, levantado nos autos apenas por ocasião da decisão de primeira instância, a Recorrente informa que está providenciando o levantamento de documentos que atestam, de forma inequívoca, a inclusão dos respectivos créditos de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença / acidente e gratificações na base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (grifo do autor)

85. De todo modo, não pode haver dúvida de que o contribuinte cumpriu o que lhe exige a legislação para a restituição administrativa, via compensação, de tributos compreendidos como pagos a maior, nos termos do art. 165 do CTN e dos demais regramentos aplicáveis.

(...)

88. Ao verificar-se que o contribuinte agiu de boa-fé e tal como deveria para exercer o seu direito à restituição do indébito, resta evidenciada a impertinência de punição. Em especial, pois a conduta da Recorrente não preenche a hipótese de incidência do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91.

89. É importante delimitar a norma punitiva do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, a fim de evidenciar a sua **completa inaplicabilidade ao presente caso**. O referido dispositivo, como já exposto, possui a seguinte redação:

(...)

93. A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89, por outro lado, é cabível “quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. Há dois núcleos que não se pode ignorar nessa norma: (i) requer-se o ato doloso de falsear a verdade; (ii) o dolo de falsear a verdade deve ser comprovado e não meramente presumido.

(...)

110. Como já abordado em tópico preliminar, o TVF sequer aponta os motivos pelos quais as compensações realizadas pela Recorrente importariam a alegada falsidade da GFIP. Nesse contexto, é redundante afirmar que igualmente **não foram indicados pela Autoridade Fiscal quaisquer elementos capazes de demonstrar eventual intencionalidade da Recorrente em, de forma consciente, informar em GFIP compensação de contribuições previdenciárias com o intuito único de ludibriar o fisco e evadir tributos.**

111. Nestes termos, a autuação carece de elemento essencial e indispensável para a incidência da penalidade exigida, qual seja, a **COMPROVAÇÃO** da falsidade da declaração, caracterizada pela intenção do contribuinte em, conscientemente, faltar com a verdade quando da inserção de créditos na declaração (dolo).

2. Dupla penalidade – *bis in idem*

Argumenta que houve aplicação da multa de mora cobrada nos autos do processo de compensação, representando *bis in idem*:

(Recurso voluntário contribuinte principal)

123. A aplicação da multa isolada em questão também importa verdadeiro *bis in idem*, pois penaliza a contribuinte por uma mesma situação já sujeita à penalidade (multa punitiva de mora cobrada nos autos do Processo de Compensação).

124. Para praticar o ato “ilícito” final relativo à compensação considerada indevida, o contribuinte necessariamente deve praticar o ato ilícito preparatório relativo ao não pagamento em dinheiro do débito que se pretendia compensar. Neste caso, punido o contribuinte com relação ao ilícito maior de não pagar o tributo devido, prevalece a penalidade relativa a este ilícito.

(...)

129. Portanto, a multa de mora aplicada pelo despacho decisório que não homologou a compensação já representa uma penalidade à Recorrente. A imposição de multa isolada nesse contexto configura a dupla penalização do contribuinte por um mesmo fato jurídico (o não recolhimento do tributo em vista da compensação), o que não se pode admitir.

iii. Pedidos

Ao final requereu o acatamento de suas razões, tanto de mérito como também aquelas arguidas em sede de preliminar, com o conseqüente provimento do recurso voluntário interposto e o desfazimento do crédito discutido.

b. Recurso voluntário dos responsáveis solidários

Os responsáveis solidários, Srs. Fernando Augusto Ruiz de Campos, Thomas Peter Rottner e Carlos Mazolanskas, interuseram recurso voluntário, fls. 1392/1424, fls. 1426/1469, fls. 1471/1505 todos em 19/11/2020, com os seguintes acréscimos às matérias de defesa já arguidas pela contribuinte principal:

i. Preliminares

1. Fundamento genérico e deficiente para a responsabilidade solidária atribuída

Aduz que a responsabilização é genérica e descontextualizada, portanto, nula, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, por fundamentação deficiente e evidente prejuízo à defesa, tendo em vista que o único motivo de fato apresentado pelo fisco foi ocupar o cargo de diretor no período do lançamento, com olvido em determinar a razão do envolvimento pessoal do recorrente e o respectivo fundamento legal específico:

(Recurso voluntário solidário)

10. O TVF demonstra que a Autoridade Fiscal se limitou a afirmar que o Recorrente, à época dos fatos, era “diretor” da Vibracoustic, sem justificar os motivos que ensejariam a aplicação da responsabilização tributária. Por se tratarem de razões demasiadamente sucintas, vale transcrevê-las abaixo:

(...)

12. Em nenhum momento o TVF explicita os motivos pelos quais a transmissão de GFIPs estaria relacionada a algum ato praticado especificamente pelo Recorrente cuja consequência ou mesmo o ato em si caracterizasse efetivamente abuso de poder. Não há qualquer motivação relacionada a alguma conduta específica do Recorrente que pudesse atrair a aplicabilidade de quaisquer dos dispositivos legais mencionados no TVF de forma descontextualizada e genérica.

(...)

14. Naturalmente, o simples fato de o indivíduo ser diretor de uma empresa não implica, por si só, na sua responsabilidade por débitos tributários dessa empresa. O CTN, notadamente em seu art. 135, exige, para a responsabilização pessoal de diretores, que haja a **identificação de atos individualizados e efetivamente praticados pelo sujeito, qualificáveis como excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.**

(...)

16. Em decorrência da deficiência na motivação do TVF, sequer é possível ter certeza sobre quais foram os artigos de lei utilizados pela autoridade fiscal para justificar o enquadramento do Recorrente como responsável pela penalidade exigida. Enquanto apenas o art. 135, III do CTN é expressamente citado no auto de infração, consta do TVF transcrição do art. 124, também do CTN, com grifo do inciso I, sem qualquer explicitação de porque esses dispositivos seriam relevantes ou porque há grifos em partes deles. Por conseguinte, consta do campo “Enquadramento Legal” menções aos arts. 135, e 124 do CTN, sem qualquer especificação quanto ao inciso que, no entendimento da fiscalização, seria aplicável ao caso.

(...)

18. Ocorre que este tipo de menção genérica a dispositivos legais no auto de infração, somadas ainda às demais deficiências na motivação do ato administrativo já mencionadas, conduzem à manifesta **nulidade** do Termo de Responsabilidade Tributária.

(...)

20. Essa incerteza impôs (e ainda impõe) evidente prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o que torna nulo o lançamento por força do art. 59 do Decreto nº 70.253/72. Este é o entendimento da jurisprudência do CARF, expressada em julgamentos recentes:

(...)

23. Nesse sentido, tendo em vista que o equívoco incorrido quanto ao enquadramento legal da autuação representa vício insanável quanto à responsabilização fiscal, há de se reconhecer a necessidade de que o ora Recorrente seja excluído do rol de responsáveis tributários do presente caso.

2. Precariedade das provas utilizadas para embasar a responsabilidade atribuída

Argumenta o recorrente que a autoridade utilizou para responsabilizá-lo apenas uma ficha cadastral de junta comercial, sendo meio insuficiente para demonstrar os poderes exercidos pelo diretor:

(Recurso voluntário solidário)

24. A precariedade dos documentos a que a fiscalização procurou ter acesso explicam a motivação deficiente demonstrada no tópico anterior: o Termo de Responsabilização Tributária é pautado apenas nos registros de uma ficha cadastral de junta comercial (fls. 999), o que é um meio de prova insuficiente para tal finalidade.

25. Esclareça-se que em nenhum momento, no curso da fiscalização – seja no presente processo ou no Processo de Compensação – foram requeridos documentos adicionais a fim de demonstrar os poderes exercidos pelos diretores da Autuada à época da realização das compensações tidas como indevidas pela Autoridade Fiscal, ou os respectivos limites da autuação destes quanto à transmissão das GFIPs correspondentes.

26. O procedimento seguido pela Autoridade Fiscal é incompatível com a liquidez e certeza de que o lançamento tributário deve revestir-se, especialmente em se tratando de responsabilização pessoal. Ocorre que, como não se pode, sequer em tese, atribuir responsabilidade fiscal a uma pessoa baseando-se única e exclusivamente em uma ficha cadastral de junta comercial, não há razão para dar prosseguimento à presente discussão.

27. Assim, diante da demonstração quanto à precariedade do trabalho fiscal, não resta dúvida de que deve ser cancelada de plano a responsabilização, o que se requer.

3. Necessária delimitação temporal da responsabilidade

Argumenta especificamente o recorrente Sr. Fernando Augusto Ruiz de Campos que foi nomeado diretor em 06/12/2016 e que, somente após referida data, pode ser atribuída eventual responsabilidade:

(Recurso voluntário do responsável Fernando)

29. A Autoridade Fiscal também incorreu em evidente equívoco na leitura da ficha cadastral em questão. A análise dos arquivamentos realizados perante a JUCESP no decorrer dos anos-calendário 2015 a 2017 (períodos em que foram efetivadas as compensações) demonstra que o Recorrente foi nomeado diretor apenas em 06/12/2016. É o que consta da página 14 da Ficha Cadastral (NUM.DOC: 505.024/16-0 SESSÃO 06/12/2016):

(...)

30. Sendo mensal a apuração das contribuições previdenciárias, ainda que se assuma que o Recorrente, em razão de seus poderes diretivos, teria tomado decisão de compensar crédito “sabidamente inexistente”, com o “intuito exclusivo de retardar a cobrança de tributo” – alegação que, ao final destas razões, se mostrará totalmente insubsistente – não se pode admitir que este tipo de decisão tenha sido tomada por pessoa que, à época da transmissão da GFIP correspondente, não integrava o quadro diretivo da sociedade.

32. A responsabilidade tributária não pode ser “esticada”, como sugere o Acórdão Recorrido, para abranger períodos em que os atos tomados pela empresa estavam totalmente fora do controle da pessoa física que um dia exerceu cargo de direção, nos estritos limites de sua competência. Nesse sentido, é o entendimento do CARF em reiteradas oportunidades: (...)

Idêntica argumentação é apresentada no recurso voluntário do Sr. Thomas Peter Rottner, entendendo que somente a partir de sua nomeação em 24/09/2015 como diretor seria possível atribuir a responsabilidade:

(Recurso voluntário do responsável Thomas)

1. A Autoridade Fiscal também incorreu em evidente equívoco na leitura da ficha cadastral em questão. A análise dos arquivamentos realizados perante a JUCESP no decorrer dos anos-calendário 2015 a 2017 (períodos em que foram efetivadas as compensações) demonstra que o Recorrente foi nomeado diretor apenas em 24/09/2015. É o que consta da página 12 da Ficha Cadastral (NUM.DOC: 419.436/15-7 SESSÃO 24/09/2015):

2. Sendo mensal a apuração das contribuições previdenciárias, ainda que se assuma que o Recorrente, em razão de seus poderes diretivos, teria tomado decisão de compensar crédito “sabidamente inexistente”, com o “intuito exclusivo de retardar a cobrança de tributo” – alegação que, ao final destas razões, se mostrará totalmente insubsistente – não se pode admitir que este tipo de decisão tenha sido tomada por pessoa que, à época da transmissão da GFIP correspondente, não integrava o quadro diretivo da sociedade.

(...)

5. Evidentemente improcedente, portanto, a responsabilização do Recorrente com relação às compensações efetivadas em período posterior à sua destituição

como diretor, isto é, entre janeiro e setembro de 2015, quando não mais possuía qualquer relação com a sociedade Autuada.

De igual forma também entendeu o Recorrente Sr. Carlos Mazolanskas, vez que ocupou cargo de diretor até 24/09/2015, não sendo correta a atribuição de responsabilidade para as competências posteriores a referida data:

(Recurso voluntário do responsável Carlos)

29. A Autoridade Fiscal também incorreu em evidente equívoco na leitura da ficha cadastral em questão. A análise dos arquivamentos realizados perante a JUCESP no decorrer dos anos-calendário 2015 a 2017 (períodos em que foram efetivadas as compensações) demonstra que **o Recorrente deixou o cargo de direção na Autuada em 24/09/2015**. É o que consta da página 12 da Ficha Cadastral (NUM.DOC: 419.436/15-7 SESSÃO 24/09/2015):

(...)

31. Sendo mensal a apuração das contribuições previdenciárias, ainda que se assuma que o Recorrente, em razão de seus poderes diretivos, teria tomado decisão de compensar crédito “sabidamente inexistente”, com o “intuito exclusivo de retardar a cobrança de tributo” – alegação que, ao final destas razões, se mostrará totalmente insubsistente – não se pode admitir que este tipo de decisão tenha sido tomada por pessoa que, à época da transmissão da GFIP correspondente, não integrava o quadro diretivo da sociedade.

(...)

34. Evidentemente improcedente, portanto, a responsabilização do Recorrente com relação às compensações efetivadas em período posterior à sua destituição como diretor, isto é, entre junho de 2015 e dezembro de 2017, quando não mais possuía qualquer relação com a sociedade Autuada.

4. Ilegitimidade passiva por ausência dos pressupostos exigidos pelos arts. 135, III e 124, I e II do CTN

Argumenta o recorrente que o comando estabelecido no art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN) exige a comprovação da conduta específica com excesso de poderes ou infração à lei e que a autoridade não a demonstrou, presumindo-a tão somente:

(Recurso voluntário solidário)

34. Conforme sugere o TVF, o Recorrente teria agido com abuso de poder ao transmitir, na posição de diretor, GFIP com informação sobre crédito “sabidamente inexistente” e, portanto, seria coobrigado por responsabilidade quanto à multa isolada aplicada em face da Vibracoustic, com fundamento no art. 135, III do CTN. No entanto, esse dispositivo estabelece que a responsabilização pessoal de diretores, gerentes ou mandatários **depende de comprovação de (i) conduta de um determinado agente (ii) com excesso de poderes ou infração de lei**.

35. O art. 135, III, do CTN é composto por dois elementos: (i) elemento pessoal, que diz respeito à pessoa do agente que deu andamento à conduta e; (ii) elemento fático, que diz respeito à comprovação do ato em si, conduzido comprovadamente com excesso de poder ou infração à lei.

36. Dessa forma, o i. agente fiscal deveria ter demonstrado que o Recorrente agiu com infração à lei, ou em contrariedade aos limites do desempenho de sua função de diretor, e que tal conduta teria resultado na penalização imputada à Vibracoustic. Mais especificamente, quisesse a autoridade fiscal ver mantido o Termo de Responsabilidade Tributária, deveria ela ter comprovado a participação direta do Recorrente nos atos alegadamente cometidos com abuso de poder. **No entanto, conforme já se esclareceu em tópicos preliminares, nada disso consta no TVF.**

37. O STJ, por meio da Súmula 430, consolidou o entendimento de que o mero inadimplemento não pode resultar na responsabilização solidária:

(...)

38. O texto sumulado é bastante claro no sentido de que responsabilização do sócio-gerente (i) depende de prova – logo, não se presume, e (ii) tal prova deve ser de uma conduta diretamente relacionada ao surgimento da obrigação tributária exigida. Requer-se, dizendo mais claramente, prova de **dolo específico** do agente, manifestado por deliberação ou outro ato de sua incumbência, que sabidamente contraria a lei e objetiva a obtenção de vantagem tributária indevida.

(...)

42. Como se vê, a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros exige a efetiva comprovação de fatos ou atos, ilegais ou abusivos, que tenham acarretado o descumprimento das normas tributárias. A simples indicação do dispositivo legal, acompanhada de alegação ou sugestão genérica, sem demonstração fática, não é suficiente para ensejar a responsabilidade de terceiros pela solvência de obrigação tributária.

51. Não existe nos autos uma prova sequer de que o dolo específico de que depende a aplicação do art. 135 teria existido, ou mesmo de que o Recorrente teve qualquer envolvimento na realização das compensações entendidas como indevidas pela Autoridade Fiscal. Não consta dos autos nenhuma ata, ou reunião de sócios, ou mesmo e-mails em que fique assente o conhecimento da ilegalidade defendida pela Autoridade Fiscal, e a deliberação de que ela fosse praticada pela Vibracoustic com concordância do Recorrente. Não há nenhum documento apto a evidenciar um prévio conhecimento da ilicitude, e a decisão pessoal do Recorrente de ignorá-la, de modo a que a Vibracoustic atuasse à margem da lei.

53. O dolo específico não se presume, sobretudo quando há, na jurisprudência, pacífico entendimento de que a simples condição de sócio ou administrador com poder de gerência não induz responsabilidade tributária. Diante disso, a única

alternativa neste caso é o afastamento da responsabilidade do Recorrente, em razão da impossibilidade de prevalecer a aplicação do art. 135, III de CTN.

Argumenta ainda que o fisco não apresentou justificativa fática para a atribuição da responsabilidade prevista no art. 124, I do CTN, com o acréscimo de que inexistente interesse jurídico na constituição do fato em si e que não se pode confundir referido interesse com o econômico. Para além disso também entende que o fundamento com base no art. 124, II do CTN é equivocado, pois o recorrente não foi expressamente designado por lei:

(Recurso voluntário solidário)

57. Conforme se extrai do texto do art. 124, I do CTN, negrito pela Autoridade Fiscal no TVF, serão solidariamente obrigadas as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador.

58. A jurisprudência do CARF é esclarecedora ao determinar que o interesse comum que enseja a obrigação solidária é sempre **jurídico**. Não há como confundi-lo, portanto, com o interesse meramente econômico. Nestes termos, a caracterização do interesse comum de que trata o inciso I do art. 124 exige **coincidência quanto às posições jurídicas ocupadas pelos coobrigados**. Se inexistente essa equivalência de posições jurídicas, mas apenas eventual interesse econômico quanto ao não recolhimento do tributo, não há que se falar em interesse jurídico ou interesse comum, afastando-se, por conseguinte, a solidariedade. Nesse sentido, cita-se alguns exemplos de julgados:

(...)

61. Feitas as devidas considerações, conclui-se que a responsabilização de que trata o art. 124, I do CTN é cabível tão somente quando comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador, este, por conseguinte, observado nos casos em que as partes pratiquem em conjunto o fato gerador ou quando entre elas restar comprovada a confusão patrimonial.

62. No presente caso, inexistente no TVF qualquer justificativa quanto aos motivos pelos quais, no entendimento da Autoridade Fiscal, o Recorrente supostamente teria interesse comum nos supostos fatos geradores da obrigação tributária lavrada contra a Vibracoustic. Não há qualquer indicativo de que o Recorrente tenha praticado o fato gerador da exigência fiscal em conjunto com a Autuada, ou tampouco que tenha sido verificada confusão patrimonial com esta. Registre-se, com relação a este ponto, que a função diretiva exercida pelo Recorrente na Autuada sempre se deu nos estritos limites estabelecidos pela lei comercial, amparada pela boa fé, pelo cuidado e diligência que empregaria na gestão de seu próprio negócio.

(...)

69. Em primeiro lugar, a norma do artigo 124, inciso II, do CTN não deve ser interpretada como uma autorização em branco para que o legislador ordinário arrole a obrigação solidária de quaisquer pessoas. Tal autorização encontra limites

na sistematicidade da legislação tributária, que devem ser respeitados tanto pelo legislador ordinário quanto pela Administração no momento de aplicação da sujeição tributária solidária.

70. Em segundo lugar, o artigo 124, II, do CTN, exige complemento por meio da de norma específica, geralmente a mesma norma que prevê a incidência do tributo. Ausente a referida lei requerida pelo artigo 124, II, do CTN, não há como subsistir qualquer atribuição de responsabilidade baseada neste dispositivo.

(...)

72. No caso presente, inexistente qualquer indicação de qual seria a lei que, nos termos do art. 124, II, do CTN, determinaria a solidariedade da Recorrente quanto aos débitos em tela. Nestes termos, deve ser totalmente rechaçada a possibilidade de aplicação do inciso II para fins de atribuição de responsabilidade ao Recorrente.

73. O que se conclui, então, é que deve ser afastada qualquer tentativa de responsabilização do Recorrente quanto à multa lavrada contra a Vibracoustic, por completa ausência de pressupostos para enquadramento de sua conduta em quaisquer das hipóteses de responsabilidade previstas pelo CTN.

5. Violação ao art. 137, I e II do CTN e ao art. 5º XLV da Constituição Federal de 1988

Com fundamento no art. 137, I e II do CTN e no art. 5º XLV da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aduz que a responsabilidade decorrente de infração é somente daquele que pratica o ato infracional quando constitua crime ou exija dolo específico e que este último não foi devidamente comprovado pela autoridade responsável pelo lançamento do crédito:

(Recurso voluntário solidário)

79. Mais uma vez é preciso lembrar que o TVF não logrou êxito em comprovar que o Recorrente teria agido de forma ilegal, com excesso de poderes ou em contrariedade ao contrato social, tampouco foi demonstrado que teria tido dolo específico de fraudar a lei. Dessa forma, não pode de forma alguma ser aplicada ao Recorrente a presente penalidade, em razão da ausência de comprovação de conduta ilegal e dolosa de sua parte.

ii. Pedidos

Ao final protestou por provas e requereram o acatamento de suas razões, especialmente para o afastamento da responsabilidade solidária.

Sem contrarrazões, fls. 340, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários interpostos são tempestivos e obedecem aos requisitos legais, portanto deles tomo conhecimento e passo a examinar em conjunto as razões apresentadas, a começar pelas preliminares de nulidade arguidas.

II. PRELIMINARES

a. Nulidade do lançamento por fundamentação deficiente e preterição do direito de defesa

Argumenta a recorrente principal a falta de motivação na exação quanto ao falso praticado nas compensações declaradas e glosadas pela fiscalização, presumido pela autoridade tributária tão somente e com preterição do direito de defesa, considerando especialmente que o próprio comando legal previsto para a aplicação da multa isolada exige a comprovação de referida falsidade.

De outra parte, a exação descreve que a VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA compensou em GFIPs créditos que não gozam da certeza e liquidez nos termos exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e, justamente por esse motivo, entendeu que as compensações são indevidas e falsas, conforme se vê no Auto de Infração de fls. 104/120, Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 97/103 e cópia do Despacho Decisório nº 061, de 2019, fls. 43/56, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos.

Ao examinar as razões apresentadas pelo fisco, entendo que o ato constitutivo do crédito em discussão está perfeitamente motivado em fatos e fundamentos jurídicos, qual seja, a compensação de valores sem a necessária certeza e liquidez, **portanto certamente ilícitos e incertos.**

Inexiste, a meu sentir, a alega presunção pela autoridade administrativa quanto ao falso praticado, tampouco qualquer prejuízo à defesa, pois (i) a contribuinte e responsáveis sabem perfeitamente a *ratio essendi* do lançamento da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991, tanto que se defendem exaustivamente, conforme as peças de defesa apresentadas, fls. 152 e ss, fls. 1.362 e ss; (ii) a fiscalização constatou, *in casu*, **que uma parte significativa do crédito compensado simplesmente é incerta e falsa, inclusive representou ao *parquet* a prática, em tese, de ilícitos criminais** tipificados no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964 c/c art. 2º, I da Lei nº 8.137, de 1990.

Trago excertos do auto de infração:

(Auto de Infração)

Motivação

A MULTA ISOLADA foi aplicada em decorrência de compensação indevida de crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de contribuições

previdenciárias e de desonerações de folha de pagamento, **por inexistência de crédito e falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo**, a qual foi objeto de análise no processo nº 10860.720654/2019-03, culminando com decisão de Não Homologação das Compensações dos valores abaixo exarada no Despacho Decisório 0061/2019 - DRF/GUA/SEORT. (grifo do autor)

A referida MULTA ISOLADA foi aplicada no percentual previsto no artigo 89, § 10, da Lei 8.212/91 c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme consta na ficha cadastral Completa da JUCESP, anexa aos autos, CARLOS MAZOLANSKAS, CPF nº XXXXX, constava como diretor, respondendo assim por atos praticados com abuso de poder, ao enviar, à época dos fatos, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP contendo informações sobre compensação com crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de desonerações de folha de pagamento, sabidamente inexistentes, visando tão somente compensar débitos fiscais, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutoria de ulterior homologação, **caracterizando-se como dolo, fraude e simulação, previsto no Art. 72 da Lei nº 4.502/64, de 30 de novembro de 1964, e Inciso I, do Art. 2º da Lei nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990, reproduzidos a seguir:** (grifo do autor) (...)

Deste modo e em sede de preliminar de nulidade do lançamento, tenho que os requisitos de validade da exação, tal como prescrevem os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, foram rigorosamente cumpridos e, ainda, o administrado e responsáveis demonstram conhecer amplamente os fatos imputados e deles se defendem à exaustão, portanto, inexistem aquelas causas previstas no art. 59 de referido decreto para tornar nula a autuação.

Sem razão.

b. Decisão não definitiva que ampara a aplicação da multa

Entende a VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA que a sanção foi imposta com base em ato recorrível, o Despacho Decisório nº 061, de 2019, cópia a fls. 43/56, sendo a compensação somente indevida após a consolidação que torne referido ato decisão administrativa definitiva.

Com efeito, não existe a alegada insubsistência do auto de infração e sim conexão entre os litígios, nos termos regidos pelos arts. 55 a 59 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 2015, refiro-me ao contencioso do PAF nº 10860.720654/2019-03. Estando os processos sob mesma relatoria neste Conselho e julgamento em conjunto, portanto sem possibilidade de decisões dispares e contraditórias, não vejo razão no argumento posto.

c. Nulidade do lançamento pela perda do objeto – inclusão de débitos parcelados em PERT

Argumenta a recorrente principal que aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PERT) quanto especificamente as compensações declaradas a título de férias, entendendo que aquela parte do crédito objeto de inclusão neste programa deve ser anulada, incluindo-se a imposição de multa.

Com efeito, o lançamento em discussão é motivado pela compensação indevida e declarada falsamente, nos termos em que rege o art. 89, § 10 da Lei nº 8.212, de 1991. Dentro deste contexto jurídico, eventual aderência a programa de parcelamento jamais poderia desfazer a infração praticada, menos ainda seria passível de sua anulação, já que se traduziria em retirar os efeitos práticos da norma punitiva.

Sem razão.

d. Nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto a particularidade da multa isolada aplicada

Alega a VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA que não houve apreciação dos argumentos de defesa expostos na impugnação quanto à multa isolada aplicada, ao invés se debruçou o acórdão recorrido sobre o caráter confiscatório da sanção imposta e da Taxa Selic, matérias não expostas em sede de defesa.

Em exame ao acórdão de impugnação, fls. 1307/1330, verifico justamente o oposto, pois houve apreciação de preliminar de nulidade da exação e exame exaustivo de mérito, é o que se vê no voto condutor da decisão de piso, fls. 1315/1330, donde se extraem claramente as razões de decidir e respectivo fundamento de direito.

Ademais, no que tange ao racional utilizado, cumpre destacar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese a seguir transcrevo:

(Tema 339 – STF)

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, **sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** (grifo do autor)

A decisão recorrida é fundamentada, tanto que permitiu no caso concreto o amplo e exaustivo uso de razões e argumentações de defesa, inexistindo causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972.

Sem razão.

e. Fundamento genérico e deficiente para a responsabilidade solidária atribuída

Aduz as peças recursais dos solidários que a responsabilização é genérica e descontextualizada, portanto, nula, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, por fundamentação deficiente e evidente prejuízo à defesa, tendo em vista que o único motivo de fato apresentado pelo fisco foi ocupar o cargo de diretor no período do lançamento, com olvido em determinar a razão do envolvimento pessoal do recorrente e o respectivo fundamento legal específico.

Verifico, contudo, o oposto, pois no auto de infração de fls. 104/120 consta expressamente a atribuição de responsabilidade solidária por infração à lei, cujo fundamento legal é o art. 135, III do CTN, **sendo clara a motivação de referida atribuição pela compensação indevida de crédito declarado como líquido e certo, sabidamente inexistente, por empresa sob sua direção e dever de obediência à lei, traduzindo-se, em tese, na prática delitativa descrita na exação com o objetivo de retardar a cobrança do tributo previdenciário:**

(Auto de Infração)

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Demais Responsáveis Tributários

(...)

Nome

CARLOS MAZOLANSKAS

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

A MULTA ISOLADA foi aplicada em decorrência de compensação indevida de crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de desonerações de folha de pagamento, por inexistência de crédito e falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, a qual foi objeto de análise no processo nº 10860.720654/2019-03, culminando com decisão de Não Homologação das Compensações dos valores abaixo exarada no Despacho Decisório 0061/2019 - DRF/GUA/SEORT. (grifo do autor)

A referida MULTA ISOLADA foi aplicada no percentual previsto no artigo 89, § 10, da Lei 8.212/91 c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme consta na ficha cadastral Completa da JUCESP, anexa aos autos, CARLOS MAZOLANSKAS, CPF nº XXXX (retirado do texto), constava como diretor,

respondendo assim por atos praticados com abuso de poder, ao enviar, à época dos fatos, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP contendo informações sobre compensação com crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de desonerações de folha de pagamento, sabidamente inexistentes, visando tão somente compensar débitos fiscais, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando-se como dolo, fraude e simulação, previsto no Art. 72 da Lei nº 4.502/64, de 30 de novembro de 1964, e Inciso I, do Art. 2º da Lei nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990, reproduzidos a seguir: (grifo do autor) (...)

Portanto, resta suficientemente comprovado nos autos a conduta ensejadora da inclusão dos solidários na lide, com destaque que **cabe ao titular da ação penal, o *parquet*, não ao fisco, a atribuição de imputar ao agente a prática de atos que resultem em fatos típicos, ilícitos e culpáveis**, descrevendo os aspectos objetivos e subjetivos do crime que entender praticado, **com a respectiva individualização das condutas**, aliás esse é o motivo e a razão da elaboração da representação feita ao Ministério Público.

Deste modo, entendo por derradeiro nesta análise que a fundamentação jurídica (fato-norma-valor) que atribuiu responsabilidade não é genérica e permitiu a ampla defesa, inexistindo, portanto, causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sem razão.

f. Precariedade das provas utilizadas para embasar a responsabilidade atribuída

Argumenta os solidários que a autoridade utilizou para responsabilizá-lo apenas uma ficha cadastral de junta comercial, sendo meio insuficiente para demonstrar os poderes exercidos pelo diretor.

O meio necessário e suficiente para a atribuição da responsabilidade é a comprovação do cargo de diretor ocupado, e isso restou comprovado nos autos, conforme se depreende tanto da ficha cadastral de fls. 66/68 e extratos a fls. 89/92.

Para além disso, não há no argumento utilizado qualquer menção ou demonstração de equívoco quanto à efetiva ocupação de cargo diretivo na empresa, com olvido do que determina o art. 373, II do CPC.

Deste modo, demonstrada a responsabilidade, nos termos em que rege o art. 135, III do CTN, **o meio adotado é adequado.**

Sem razão.

g. Necessária delimitação temporal da responsabilidade

Argumenta especificamente o recorrente Sr. Fernando Augusto Ruiz de Campos que foi nomeado diretor em 06/12/2016 e que, somente após referida data, pode ser atribuída eventual responsabilidade.

Idêntica defesa é apresentada no recurso voluntário do Sr. Thomas Peter Rottner, entendendo que somente a partir de sua nomeação em 24/09/2015 como diretor seria possível atribuir-lhe responsabilidade.

De igual forma também arguiu o Recorrente Sr. Carlos Mazolanskas, vez que ocupou cargo de diretor até 24/09/2015, não sendo correta a responsabilização para as competências posteriores a referida data.

Mister consignar que, conforme consta do TVF de fls. 97/103, as responsabilidades solidárias foram consideradas a partir do envio mensal de GFIPs, contendo compensações indevidas de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, vide fls. 98.

Dentro deste contexto, entendo plenamente válida a argumentação de defesa de que somente pode ser atribuída a responsabilidade, com fundamento no art. 135, III do CTN, àquele que ocupa, ao tempo da infração perpetrada pela empresa, referido cargo:

(CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Muito menos ainda se poderia dizer, como argumento secundário e utilizado também na exação, que exista interesse jurídico deste agente, nos termos regidos pelo art. 124, I de referido código.

Passo então à análise casuística de cada diretor, de acordo com sua respectiva participação na empresa.

Verifico a fls. 79 que o Sr. Fernando Augusto Ruiz de Campos foi nomeado em 06/12/2016 (NUM.DOC: 505.024/16-0 SESSÃO: 06/12/2016).

Consta a fls. 77 que o Sr. Thomas Peter Rottner foi nomeado em 24/09/2015 (NUM.DOC: 419.436/15-7 SESSÃO: 24/09/2015).

Para o Sr. Carlos Mazolanskas, nomeado desde 09/05/2012, fls. 73 (NUM.DOC: 193.563/12-5 SESSÃO: 09/05/2012), há registro de sua destituição/renúncia em 24/09/2015, fls. 77 (NUM.DOC: 419.436/15-7 SESSÃO: 24/09/2015)

Deste modo, dou provimento no ponto aos responsáveis solidários para (i) excluir o Sr. Fernando Augusto Ruiz de Campos quanto aos créditos constituídos relativos às competências até novembro de 2016, inclusive; (ii) excluir o Sr. Thomas Peter Rottner quanto aos créditos constituídos relativos às competências até agosto de 2016, inclusive; (iii) excluir o Sr. Carlos Mazolanskas quanto aos créditos constituídos relativos às competências a partir setembro de 2015, inclusive esta, considerando que o envio desta última GFIP (09/2015) ocorreu no dia 02/10/2015.

Com razão.

h. Ilegitimidade passiva por ausência dos pressupostos exigidos pelos arts. 135, III e 124, I e II do CTN

Argumenta os recorrentes solidários que o comando estabelecido no art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN) exige a comprovação da conduta específica com excesso de poderes ou infração à lei e que a autoridade não a demonstrou, presumindo-a tão somente.

Argumenta ainda que o fisco não apresentou justificativa fática para a atribuição da responsabilidade prevista no art. 124, I do CTN, com o acréscimo de que inexistente interesse jurídico na constituição do fato em si e que não se pode confundir referido interesse com o econômico. Para além disso também entende que o fundamento com base no art. 124, II do CTN é equivocado, pois o recorrente não foi expressamente designado por lei.

Com o devido respeito, nada a prover no ponto, pois (i) ficou exaustivamente demonstrado no presente voto, linhas acima, a responsabilidade com fundamento no art. 135, III do CTN; (ii) a atribuição da responsabilidade de fato, nos termos do art. 124, I do CTN, a meu sentir, foi reforço da autoridade em entender que, agindo o diretor em franco e claro descumprimento da lei, inclusive com prática em tese criminosa, **demonstrou também interesse jurídico e não econômico na prática que objetivou retardar a cobrança das contribuições previdenciárias até alcançar a homologação tácita das compensações indevidas em GFIPs**; (iii) não existe equívoco na atribuição de responsabilidade com fundamento no art. 124, II do CTN, **pois há expressa previsão legal, tal como exigido, nos termos em que dispõe o art. 135, III deste mesmo código.**

Sem razão.

i. Violação ao art. 137, I e II do CTN e ao art. 5º XLV da Constituição Federal de 1988

Com fundamento no art. 137, I e II do CTN e no art. 5º XLV da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aduzem os solidários que a responsabilidade decorrente de infração é somente daquele que pratica o ato infracional quando constitua crime ou exija dolo específico e que este último não foi devidamente comprovado pela autoridade responsável pelo lançamento do crédito.

Entendo justamente o oposto, tal como exaustivamente trazido neste voto condutor em linhas acima, com o acréscimo que se trata de responsabilidade tributária e não criminal, com clara e farta demonstração de sua motivação e respectivo fundamento legal.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Não preenchimento dos requisitos legais que autorizam a sanção imposta – ausência de falsidade na compensação

Aduz a recorrente principal que agiu de boa-fé e em conformidade com a legislação pertinente para compensar créditos entendidos como pagos indevidamente, inclusive baseado em parecer jurídico prévio, **inexistindo qualquer falsidade nesta conduta, sequer comprovada pela fiscalização e apta a autorizar a aplicação da penalidade.** Para além disso entende com fundamento no art. 112 do CTN que a multa deve ser cancelada.

A legislação que rege a compensação de crédito diz, art. 170 do CTN c/c art. 89 *caput* da Lei nº 8.212, de 1991:

(CTN)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(Lei nº 8.212, de 1991)

Art. 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros **somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido**, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 10 Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Para mim a conduta ensejadora da multa aplicada se encontra perfeitamente delineada pela autoridade no lançamento e já foi amplamente estudada neste voto, não

merecendo qualquer reparo a conclusão adotada pelo fisco e mantida pelo acórdão recorrido, donde faço remissão às minhas próprias razões já expostas.

Sem razão.

b. Dupla penalidade – bis in idem

Argumenta a VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA que houve aplicação da multa de mora cobrada nos autos do processo de compensação, representando, *in casu, bis in idem*.

Com efeito, a multa de mora e aquela exigida nos autos possuem motivações legais totalmente distintas, conforme se vê no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, multa de mora, e no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo, a meu juízo, descabido falar em dupla cobrança.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Rejeito o protesto por provas requerido vez que há norma processual específica, art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, que delinea o momento da produção probatória, com o acréscimo que não houve demonstração de eventual impossibilidade ou outro fator excepcionado pela lei.

Por tudo posto, voto por conhecer integralmente os recursos voluntários interpostos, (1) rejeitar as preliminares suscitadas no recurso da contribuinte principal para, no mérito, negar-lhe provimento; (2) no recurso dos responsáveis solidários, rejeitar as preliminares suscitadas, acatando, porém, a delimitação temporal de responsabilidade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento de modo a (i) excluir o Sr. Fernando Augusto Ruiz de Campos quanto aos créditos constituídos relativos às competências até novembro de 2016, inclusive; (ii) excluir o Sr. Thomas Peter Rottner quanto aos créditos constituídos relativos às competências até agosto de 2016, inclusive; (iii) excluir o Sr. Carlos Mazolanskas quanto aos créditos constituídos relativos às competências a partir setembro de 2015, inclusive.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino